



25ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 18/08/2022

**PROCESSO TCE-PE N° 21100395-5**

**RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**

**MODALIDADE - TIPO:** Prestação de Contas - Governo

**EXERCÍCIO:** 2020

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Ribeirão

**INTERESSADOS:**

**MARCELO CAVALCANTI DE PETRIBÚ DE ALBUQUERQUE**

**LUIZ CAVALCANTI DE PETRIBU NETO (OAB 22943-PE)**

**ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**

### **PARECER PRÉVIO**

**CONTAS DE GOVERNO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CRÉDITOS ADICIONAIS. REPASSE DO DO DUODÉCIMO FORA DO PRAZO. REPASSE DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RGPS. ALÍQUOTA PATRONAL. REJEIÇÃO.**

1. Repasse de duodécimos para o Poder Legislativo após o dia 20, em desacordo com o inciso II do parágrafo 2º do art. 29-A da Constituição Federal;
2. Não repasse integral das contribuições previdenciárias para o RGPS, contrariando normativo legal;
3. Não repasse de forma integral da contribuição previdenciária descontada dos servidores, podendo restar configurado apropriação indébita, nos termos do art. 168-A do código penal;
4. Abertura de créditos adicionais em desacordo com a LOA – Lei Municipal n° 3.810/19;



5. Alíquota patronal do RPPS inferior à contribuição descontada dos servidores, em desacordo com o art. 2º da Lei Federal nº 9.717/98.

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 18/08/2022,

**Marcello Cavalcanti De Petribú De Albuquerque Maranhão:**

**CONSIDERANDO** o Relatório de Auditoria e a peça de defesa apresentada;

**CONSIDERANDO** que mesmo tendo sido relevado o descumprimento do limite da Despesa com Pessoal, que ficou acima do limite estabelecido no artigo 20 da LRF, por força do artigo 65 da LRF, contexto de pandemia;

**CONSIDERANDO** que, ao não repassar ao RGPS R\$ 1.570.100,26 das contribuições previdenciárias, parte patronal devida (R\$ 1.146.411,50) e parte da contribuição retida dos servidores (R\$ 423.688,76), item 3.4 do Relatório de Auditoria, o Prefeito contribuiu para a piora na capacidade de pagamento imediata do Município, item 3.5 do Relatório de Auditoria;

**CONSIDERANDO** o não repasse de R\$ 423.688,76 da contribuição descontada dos servidores, equivalente a 63,60%, podendo configurar apropriação indébita nos termos do artigo 168-A, § 1º, inciso I, do Código Penal, e R\$ 1.146.411,50 da contribuição patronal devida, equivalente a 66,14%, para o RGPS, item 3.4 do Relatório de Auditoria;

**CONSIDERANDO** as Súmulas nºs 07, 08 e 12 exaradas pelo TCE-PE;

**CONSIDERANDO** que a Prefeitura Municipal de Ribeirão repassou a título de duodécimo **R\$ 399.604,55** após o dia 20 de cada mês, o equivalente a 11,51% do total a ser repassado em 2020, contrariando o artigo 29-A, § 2º, inciso II, da Constituição Federal, prática esta classificada como crime de responsabilidade, item 4 do Relatório de Auditoria;

**CONSIDERANDO** que a LOA – Lei Municipal nº 3.810/19 autorizou a alteração orçamentária por meio de créditos adicionais até o limite de 40,00% (R\$ 42.080.000,00), sendo esse o limite único possível para alteração orçamentária, e a alteração orçamentária foi no percentual de 54,80%, em valor de R\$ 57.651.366,99, ultrapassando, assim, o limite autorizado em R\$ 15.571.366,99 (14,80%);



**CONSIDERANDO** que o Município não adotou/implantou a alíquota patronal do RPPS, nos termos do artigo 2º, da Lei Federal nº 9.717/98, que estabelece que a alíquota patronal não pode ser inferior à da contribuição dos servidores e nem o dobro desta;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

**EMITIR Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal de Ribeirão a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). Marcello Cavalcanti De Petribú De Albuquerque Maranhão, relativas ao exercício financeiro de 2020.

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Ribeirão, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Elaborar a programação financeira e o cronograma mensal de desembolsos de forma eficiente de modo a disciplinar o fluxo de caixa, visando o controle do gasto público, frente a eventuais frustrações na arrecadação, de modo a realizar a execução orçamentária de forma superavitária;
2. Elaborar a LOA, nos termos da legislação pertinente ao assunto, notadamente na fixação do limite para abertura de créditos adicionais;
3. Realizar um eficiente controle contábil de fontes/aplicação de recursos, nos termos da legislação pertinente ao assunto;
4. Evitar a inscrição em restos a pagar processados e não processados sem disponibilidade financeira, nos termos da legislação pertinente ao assunto;
5. Atender todas as exigências da Lei Complementar nº 131 /2009, o conjunto de informações exigido na LRF, na Lei nº 12.527/2011 (LAI) e na Constituição Federal, no tocante ao nível de Transparência do Município;
6. Adotar medidas de controle com a finalidade de evitar a realização de despesas com recursos orçamentários do FUNDEB sem lastro financeiro;
7. Efetuar o repasse a título de duodécimo para o Poder Legislativo nos termos da legislação pertinente ao assunto;



8. Repassar as contribuições previdenciárias para o RGPS de forma tempestiva, nos termos da legislação pertinente ao assunto, evitando a formação de passivos para os futuros gestores.

**DETERMINAR, por fim,** o seguinte:

À Diretoria de Controle Externo:

1. Que a Diretoria de Controle Externo, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa;
2. Que a Diretoria de Controle Externo, por meio de seus órgãos fiscalizadores, instaure procedimento de auditoria no RPPS de forma imediata, com vistas a analisar de forma amíúde a situação atuarial, financeira e patrimonial do regime de previdência do Município.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , relator do processo , Presidente da Sessão

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO